



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CRIMINAL n. 0000773-41.2011.815.0301**

**RELATOR** : Des. João Benedito da Silva

**ORIGEM** : comarca de Pombal

**APELANTE** : Marcos Antonio Alves de Carvalho

**ADVOGADO** : Arnaldo Marques de Sousa

**APELADO** : Justiça Pública

---

**APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. CRIME CONFIGURADO. PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. SUPLICA POR ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA DA VITIMA. CONJUNTO PROBATÓRIO HÁBIL A ARRIMAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. EXPLORAÇÃO SEXUAL. SUBMETER CRIANÇA OU ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO. ART. 244-A DO ECA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

Comprovada a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, e não se desincumbindo o acusado de retirar as suas responsabilidades penais, não há falar-se em absolvição.

Restando comprovadas a materialidade e autoria do crime pelo qual o acusado fora condenado, a manutenção do *decisum* é imposição legal.

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Não restando demonstrado a configuração do delito previsto no art. 244-A do ECA, ante a inexistência da submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, a sua absolvição é medida que se impõe.

**Vistos**, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO APELO PARA ABSOLVER O RÉU DO ART. 244-A DO ECA, RESTANDO A PENA DE 09 (NOVE) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO PELO DELITO DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER.**

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de Apelação Criminal interposta por **Marcos Antonio Alves de Carvalho** (fl. 215), contra sentença prolatada pelo **Juízo de Direito da 2ª Vara da comarca de Pombal** (fls.203/212), que julgou procedente a denúncia, para condená-lo nas sanções do **artigo 217-A, c/c art. 225, § único, ambos do CP, e art. 244-A do ECA, em concurso formal e continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do CP), a uma pena de 10 (dez), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado.**

Em suas razões (fls.218/228), o apelante alega que o lastro probatório é frágil para ensejar uma condenação, pugnando, absolvição. Alternativamente, requer a desclassificação do crime para sua forma tentada ou contravenção penal, previsto no art. 65, de mera importunação ofensiva ao pudor dada a ausência do caráter lascivo.

Em contrarrazões (fls.230/235), o representante do Ministério Público, opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, por seu Procurador Álvaro Gadelha Campos, exarou parecer (fls. 240/248), pelo desprovimento do apelo.

**É o relatório.**

## VOTO

O Representante do Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (fls. 02/04) em desfavor do réu **Marcos Antonio Alves de Carvalho**, como incurso nas sanções do **art. 244-A do ECA e artigo 217-A (por diversas vezes em continuidade delitiva), c/c art. 225, parágrafo único, ambos do CP, c/c art. 1º, inciso VI, da Lei n. 8.072/90 (em concurso formal).**

Extrai-se da peça acusatória que em março de 2011, a Sra. Joseana Fernandes de Oliveira, mãe de Alessandra (na época com 10 anos de idade), verificou gravada no celular uma troca de mensagens entre vítima e o denunciado, tendo este escrito que *“se você deixar fazer tudo eu lhe dou dinheiro”*, ao que a criança respondeu *“sim, mas você me dá agora, que mais tarde eu deixo você fazer tudo”*. Preocupada com a conotação sexual que o diálogo sugeria, a Sra. Josana conversou com Alessandra que contou que há mais de um ano vinha sendo aliciada pelo denunciado.

Consta ainda da exordial, que quando ouvida na Delegacia, Alessandra informou que o denunciado conduzia até a escola e frequentava a sua casa. Aproveitando-se de tal proximidade bem como da confiança que a família da vítima lhe depositava, passou a dar à ofendida pequenos valores financeiros (dinheiro para lanche, ajuda na compra de material escolar), em troca de intimidades libidinosas que gradativamente foram ficando mais fortes. O acusado passou a acariciar seus seios e demais partes íntimas, chegando a colocar dedo na vagina da vítima e até a submetê-la ao sexo anal, tendo por vezes ejaculado.

Ultimada a instrução criminal o Juízo *primevo* julgou procedente a

---

pretensão punitiva Estatal para condenar o acusado **Marcos Antonio Alves de Carvalho**, nas sanções do **artigo 217-A do CP**, e **art. 244-A do ECA**, em **concurso forma e continuidade delitiva (arts. 70 e 71 do CP)**, a uma pena de **10 (dez), 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, a ser cumprida inicialmente em **regime fechado**.

Inconformado, o ora apelante recorreu da decisão.

Inicialmente, pleiteia o Apelante, a absolvição, quanto aos crimes a ele imputados, para tanto, alegando insuficiência de provas.

Com relação ao crime de **estupro de vulnerável** (CP, art. 217-A), tenho não merece acolhimento a pretensão absolutória formulada pelo apelante.

Pois bem, no tocante à materialidade do crime, é de se observar que os atos praticados pelo apelante, acima narrados não deixaram vestígios, o que torna desnecessária a comprovação por meio de exame pericial, em havendo coerência e verossimilhança nos outros elementos de provas dos autos.

*Ab initio*, insta salientar que a ausência de exame pericial nos autos, não impede, nem inviabiliza, formalmente, a apuração do crime de estupro, na medida em que o próprio legislador prevê a possibilidade de produção de outros meios de prova para demonstração da materialidade delitiva, a teor do disposto nos arts. 158, 167 e 564, III, b, do CPP, sendo de especial relevância nos crimes sexuais a palavra da vítima, corroboradas com as demais provas constante dos autos.

A propósito acerca do tema preleciona **Guilherme de Souza Nucci**:

***Formação de corpo de delito nos crimes***

---

**sexuais: não há necessidade de exame de corpo de delito (perícia), pois muitos desses crimes não deixam vestígios materiais. Exemplo: um estupro ou um atentado violento ao pudor, cometido com grave ameaça, pode não deixar rastro visível de sua ocorrência. Nem por isso deixam de ser punidos os autores, desde que, por outras fontes (ex: prova testemunhal), seja possível comprovar a existência do crime.** (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. São Paulo: RT, 8ª Ed., 2008, p. 368)

Nesse sentido, tem sido o entendimento Jurisprudencial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. LEGALIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO BASEADA NOS ELEMENTOS DE PROVA COLHIDOS NOS AUTOS E NA PALAVRA DA VÍTIMA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO QUANTO AO DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. QUESTÃO QUE DEMANDA PROVA E CONTRADITÓRIO, INVIÁVEL DE SER SUSCITADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) **3. O simples fato de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual, não afasta, por si só, a materialidade do delito, até porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, como no caso concreto. Precedentes.** (...) 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1162046/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017) – grifei.

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO (16 VÍTIMAS) E ESTUPRO (4 VÍTIMAS). CAUSA DE AUMENTO DE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DAS VÍTIMAS NO ROUBO E PARTICIPAÇÃO DO RÉU NO ESTUPRO PRATICADO PELO CORRÉU DESCRITOS NA DENÚNCIA. *EMENDATIO LIBELLI*. POSSIBILIDADE. ESTUPRO. LAUDO PERICIAL INCONCLUSIVO. IRRELEVÂNCIA. PALAVRAS DAS VÍTIMAS. VALOR PROBANTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS INERENTES AO TIPO E REFERÊNCIA GENÉRICA À CULPABILIDADE INTENSA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SANÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O magistrado não está vinculado à qualificação jurídica atribuída pela acusação na denúncia, tendo em vista que no momento da prolação da decisão repressiva, sem modificar a descrição do que narrado na exordial acusatória, poderá atribuir definição jurídica diversa da empreendida pelo Ministério Público, ainda que tenha de aplicar pena mais grave, conforme preceitua o art.383 do Código de Processo Penal. 2. **A ausência de laudo pericial conclusivo não afasta a caracterização de estupro, porquanto a palavra da vítima tem validade probante, em particular nessa forma clandestina de delito, por meio do qual não se verificam, com facilidade, testemunhas ou vestígios.** 3. Verificando-se que para afastar a pena-base do mínimo legal o juízo monocrático utilizou-se de circunstâncias inerentes aos próprios tipos penais, assim como de referência genérica à culpabilidade intensa, impõe-se o redimensionamento da sanção. 4. Recursos parcialmente providos. Decisão Unânime”. (TJ-PE - APL: 2791075 PE, Relator: Antônio de Melo e Lima, Data de Julgamento: 06/03/2013, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 20/03/2013). Destaquei.

Esta Câmara Criminal, em julgamento anterior, já decidiu sobre a irrelevância do exame pericial em casos de atos libidinosos diversos da

---

conjunção carnal que, por sua própria amplitude, não raras vezes, podem não deixar vestígios:

**“APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO CONTRA MENOR DE ONZE ANOS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DO RÉU. PRELIMINARES: 1. NULIDADE PROCESSUAL PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOLICITADA PELA DEFESA. IRRELEVÂNCIA DA PERÍCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO ATO LIBIDINOSO. 2. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DE DEFICIÊNCIA NAS ALEGAÇÕES FINAIS. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA PRÉVIA. ALEGAÇÕES QUE REBATEM A ACUSAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. MÉRITO: PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. DESPROVIMENTO DO APELO. - *Mostra-se prescindível a perícia – exame de corpo de delito - para os crimes de estupro ou atentado violento ao pudor que, por vezes, não deixam vestígios, máxime havendo nos autos provas outras que auxiliem o julgador na formação do seu convencimento. (STJ - HC 177.980/BA)* - A mera repetição dos argumentos expendidos na defesa prévia em alegações finais, os quais atacam a tese da acusação, não configura nulidade processual, posto que não resultou prejuízo algum para a defesa. - É cediço que, nos crimes sexuais contra vulnerável, praticados não raro na clandestinidade, longe dos olhares de terceiros, os relatos coerentes da vítima - ainda que esta seja menor de idade -, endossados pela prova testemunhal, são elementos de convicção de alta importância suficiente para condenação.” (TJPB - Processo Nº 00235349720108150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. Em 20-10-2015). Destaques nossos.**

Assim, não obstante o Laudo Sexológico de fl. 16 tenha sido inconclusivo para a prática de conjunção carnal, tal fato não afasta a prática de atos libidinosos, diante a existência nos autos de provas cabais em demonstrar que a vítima sofreu abusos sexuais, suprimindo, assim, a prova pericial.

Quanto a autoria, resta indubitosa, não obstante, tenha o Apelante em seus interrogatórios tanto na esfera Policial (fl.12), quanto em Juízo (mídia – fl.172), negado a prática delitiva, o acervo probatório constante dos autos, aponta como autor do crime pelo qual fora condenado. Vejamos:

A vítima **A. F. O.**, narrou, em sede policial (fls.07/08), com riqueza de detalhes, os abusos praticados pelo Apelante:

*[...] QUE é estudante do sexto ano do ensino fundamental; Que tem a pessoa de Marcos, para conduzi-la para a escola; Que há mais ou menos um ano, Marcos começou a lhe dar dinheiro, e em troca disso começou a praticar assédio sexual com a declarante; Que com o passar do tempo a intimidade de Marcos com a declarante foi se aprofundando, chegando ao ponto, deste começar a lhe acariciar na região dos seios e demais partes íntimas; Que em outras oportunidades, introduziu um dos dedos da mão na vagina da declarante; Que continuando com a prática destes atos, por duas vezes Marcos introduziu seu pênis na vagina da declarante; Que a última vez que Marcos manteve contato com a declarante, na prática destes atos foi a cerca de duas semanas e desta vez manteve relações sexuais com esta; Que Marcos continuou conduzindo a declarante para a escola como mototáxi; Que Marcos todas as vezes que praticou os atos acima narrados com a declarante, foi no quarto da própria residência desta, e na oportunidade se encontrava naquela residência sua avó, dela declarante, mas nada percebia; Que Marcos, costuma dar dinheiro a declarante, inclusive emprestou dinheiro a mãe da declarante; Que a declarante reside com a sua avó materna; Que marcos sempre orientava a declarante para não relatar o acontecido a qualquer pessoa; Que a declarante sempre trocava mensagem com Marcos através do celular; Que no último dia 07/03/2011,*



recebeu uma mensagem de Marcos, com o seguinte teor; “SE VOCÊ DEIXAR EU FAZER TUDO EU LHE DOU O DINHEIRO”; Que respondeu esta mensagem através do celular da sua avó, de chip nº 83-9307-5395, às 12:10 horas, do dia 07/03/2011, dizendo o seguinte: “SIM MAS VOCÊ MIM DAR AGORA, QUE MAIS TARDE EU DEIXO VOCÊ FAZER TUDO” Que a frase FAZER TUDO, significa contra todo ato de crime contra os costumes, que Marcos pretendesse praticar com a declarante; Que esta mensagem foi a origem da descoberta, deste crime em que a declarante está sendo vítima, através de Marcos; Que foi a sua genitora que descobriu, em virtude de ter pegado o citado celular, no dia de ontem, e ao abrir a caixa de mensagem, constatou a citada mensagem;[...]

A vítima quando em Juízo (fl.86), relatou:

[...] Que mora com a sua avó desde que nasceu; Que não tem muitos amigos e amigas; Que o acusado morava por perto, era vizinho, morando “de frente”; Que o acusado frequentava a casa da avó; Que a depoente “as vezes, dificilmente” ia para a casa do acusado e ficava brincando com outra vizinha que também era pequena; Que nunca chegou a ajudar nos afazeres da casa do acusado; Que estudava no colégio Decisão, que era perto da sua casa; Que às vezes ia a pé, às vezes de carona com o acusado; Que a amizade com o acusado foi ficando mais íntima; Que o acusado mandou uma mensagem à depoente, a qual lhe respondeu; Que o trecho da mensagem “deixar fazer tudo” dizia respeito a atos de intimidade e sexo; Que antes da mensagem o acusado e a vítima já havia tido contatos íntimos, como “abraços de namorados”; Que o acusado chegou a pegar nos seios e nas partes íntimas da vítima, inclusive no seu “pipiu”, introduzindo um pouquinho o dedo; Que o acusado chegou a mostrar o seu pênis; Que o acusado não chegou a tirar fotos e fez filmagem com a vítima; Que o acusado lhe dava dinheiro e presentes; Que lhe dava normalmente R\$ 15,00 (quinze reais); Que chegou a lhe dar presente como ursinho de pelúcia;(…) Que confirma as declarações de fls. 07/08, corrigindo que não houve penetração;[...]

A genitora da vítima **Josana Fernandes Oliveira**, quando na Polícia (fls.40/41), asseverou:

---

*“[...] que é genitora da menor Alessandra Fernandes de Oliveira, vítima destes autos; Que a citada menor vive na responsabilidade da genitora da declarante, com quem mora; Que todos os dias a declarante, vai na casa da sua mãe para manter contato com sua filha, e quando pode ali passa o dia todo;[...] Que naquela rua também morou por muitos anos, Marcos Antonio Alves de Carvalho e foi a pessoa que se relacionou como amigo, com toda a família da declarante, inclusive frequentava a casa dos seus pais diariamente; Que todas as vezes que a declarante comparecia na casa de seus pais, sempre ali encontrava Marcos; Que Marcos gozava de toda confiança da declarante e de seus pais, pois este quando começou a frequentar a residência destes a declarante ainda era bem jovem, tinha uma idade em torno de 10 anos e este sempre se comportou perante todos com todo respeito; Que diante do comportamento de Marcos para com a declarante e seus familiares, este era pessoa íntima da família e gozava de toda confiança pois não tinha motivo para desconfiar do mesmo; Que Marcos tinha um afeto de grande escala para com Alessandra, sempre fazia para esta tudo que ela pedia e a declarante na qualidade de mãe, mesmo diante da confiança que Marcos tinha da família, mas como assistia nos veículos de comunicações, fatos ocorridos com crianças, principalmente com relação a abuso sexual, sempre permaneceu atenta; Que na vigilância da sua filha, na qualidade de mãe, para sua surpresa, no dia 07/03/2011, por volta do meio dia, quando esteve na residência de sua mãe, e como tinha vendido o seu celular, esta lhe deu o celular para a declarante usar enquanto comprasse outro; Que ao retornar para a sua residência começou a manusear o celular que lhe fora emprestado pela sua genitora e quando abriu a caixa de mensagem constatou as seguintes mensagens: MENSAGEM RECEBIDA, ORIGINADA DO CELULAR DE MARCOS, PARA ALESSANDRA, COM O SEGUINTE TEOR: SE VOCÊ DEIXAR FAZER TUDO EU LHE DOU DINHEIRO; MENSAGEM ENVIADA POR*

---

*ALESSANDRA PARA O CELULAR DE MARCOS: SIM, MAS VOCÊ ME DA AGORA, QUE MAIS TARDE EU DEIXO VOCÊ FAZER TUDO, sendo que esta última mensagem foi enviada do celular da mãe da declarante, ao qual Alessandra tinha acesso; Que retornou para a casa de sua genitora e lá, calmamente foi conversar com sua filha, lhe indagando a respeito tendo como resposta da mesma o seguinte: ERA MARCOS MAINHA, QUE FAZIA TUDO, E NESTA MESMA OPORTUNIDADE, PROCUROU A SABER DA SUA FILHA, O QUE SIGNIFICAVA FAZER TUDO, POR PARTE DE MARCOS, E ESTA LHE RESPONDEU QUE O MESMO PEGAVA NAS SUAS PARTES ÍNTIMAS E ALGUMAS VEZES TINHA MANTIDO RELAÇÕES SEXUAIS COM A MESMA; Que Alessandra ainda adiantou para a declarante, que Marcos lhe dava dinheiro em troca dos atos acima mencionados; Que levou o fato ao conhecimento das autoridades para as providências, valendo ressaltar, que essa prática de Marcos para com Alessandra, segundo as informações que a declarante teve da sua filha, já acontecia há mais de um ano, e quando tomou conhecimento o último contato e ato de natureza já referenciada acima, havia acontecido há cerca de duas semanas; Que sua filha ficou bastante deprimida, inclusive quando estava na Delegacia de Polícia, se envergonhou de prestar as declarações na presença da declarante, sendo preciso a ajuda de Conselheiros, do Conselho Tutelar desta cidade, que prestaram todo apoio a declarante e a sua filha, inclusive encaminhando esta para consulta a psicólogo; Que sua filha dias após a descoberta deste fato, ficou deprimida e sempre chorava, mas com o passar dos dias foi melhorando, e demonstra atualmente está mais tranquila [...]"*

Por sua vez a testemunha **Elayne Leal dos Santos Lopes**, Psicóloga, que acompanhou a vítima, quando inquirida em Juízo (mídia – fl. 184), disse que nessa época era psicóloga do CREAS em Pombal, e acompanhou como psicóloga o caso. Que a vítima relatou que o denunciado

---

era uma pessoa de dentro da sua casa, de confiança, que era mototaxista e levava a vítima para a escola. Que o acusado passou a oferecer, dinheiro, bombom, esse tipo de coisa, a vítima e em troca ela não dissesse a ninguém que ela tivesse cedendo pra ele. Que sempre era por meio de telefone que o acusado mandava mensagem de texto para a vítima. Que a declarante chegou a ver a mensagem que dizia: “ *se você deixar eu fazer com você eu vou lhe dar tanto*”. Que a vítima relatou que o acusado tirava o pênis e pedia para ela pegar, alisar. Que algumas vezes o acusado tentou colocar no bumbum dela, chegando até a ejacular, relatando que era uma coisa pegajosa. Que isso acontecia na casa da avó. Que a mãe da vítima morava fora. Que quando a mãe voltou percebeu o que estava acontecendo, levando a criança para relatar o acontecido.

Como visto, pelo acervo probatório colhido no caderno processual, não se sustenta a tese do apelante no sentido de que não há provas suficientes para a condenação imposta. Ao contrário, pelo que ficou apurado restou suficientemente comprovado pelas declarações da vítima e demais provas testemunhais que o acusado na verdade praticou o crime pelo qual fora condenado.

Vale salientar que nessa espécie de crime a palavra da vítima, desde que consentânea com as demais provas dos autos, assume relevante importância, especialmente, porque, na maior parte dos casos, esses delitos, por sua própria natureza, não contam com testemunhas oculares e sequer deixam vestígios.

Aliás, a jurisprudência dominante assim aponta, conforme espelham os julgados adiante transcritos:

**“Nos crimes contra os costumes a palavra da vítima surge com coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais se corroborado pelos demais elementos dos autos.”** (RT 666/295)

---

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS E DEMONSTRADAS POR FARTA PROVA ORAL COLIGIDA. VALIDADE E CREDIBILIDADE DOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA, MÁXIME POR TEREM SIDO CORROBORADOS PELO CONJUNTO PROBATÓRIO. ISENÇÃO CUSTAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 58 DO TJMG. MATÉRIA A SER ANALISADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **Nos crimes sexuais, a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos de certeza dos autos, reveste-se de valor probante e autoriza a conclusão quanto à autoria e às circunstâncias do crime.** O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804, CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei nº 1.060/50. (TJMG; APCR 1.0056.13.012859-0/001; Rel<sup>a</sup> Des<sup>a</sup> Luziene Barbosa Lima; Julg.27/01/2015; DJEMG 06/02/2015).

Nesse sentido, o entendimento desta **Câmara Especializada**

**Criminal:**

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MENOR COM 08 ANOS DE IDADE. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA PRINCIPAL. COERÊNCIA COM OS DEMAIS MEIOS PROBATÓRIOS. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Os crimes sexuais, por sua natureza, geralmente são realizados às escondidas, restando apenas a palavra da vítima, que assume papel relevante por ser a principal prova, senão a única, que dispõe a acusação para demonstrar a culpabilidade do denunciado.** Desse modo, não há que se falar em absolvição, impondo-se manter a decisão atacada. (TJPB; ACr 0002155-66.2011.815.0011; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Carlos Martins Beltrão Filho; DJPB 10/06/2014; Pág. 30) - grifei

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 (QUATORZE) ANOS. AGENTE QUE ERA PADRASTO DA OFENDIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. SÚPLICA PELA ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO. DECLARAÇÕES FIRMES E COERENTES PRESTADAS PELA VÍTIMA E SUA GENITORA, CORROBORADAS PELOS DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES NO CADERNO PROCESSUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE SATISFATORIAMENTE COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. ***Em crimes sexuais, as declarações da ofendida assumem especial relevo, considerando que, nesses casos, a vítima consiste, na maioria das vezes, na única fonte de prova acerca da prática delitiva, dadas as características que revestem o delito sexual, normalmente praticado de forma clandestina, longe dos olhos de qualquer testemunha.*** Nessas hipóteses, a palavra da vítima deve ser associada a todo o conjunto probatório, de modo que reste clara a ocorrência da conduta delitiva. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011581520138150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. Em 02-08-2016) – grifo nosso.

Assim, como afirmado na sentença de primeiro grau, a prova de autoria restou efetivamente demonstrada pela palavra da vítima coerente com as demais provas dos autos, o que autoriza a condenação do Apelante pelo crime que lhe é imputado.

De forma que, não há que se falar em absolvição ou em desclassificação para sua forma tentada ou importunação ofensiva ao pudor (art. 65 da Lei de Contravenção Penal), devendo a sentença ser mantida como lançada originariamente.

No que concerne ao crime tipificado no **artigo 244-A do ECA**, qual seja, o de submeter a menor à prostituição, tenho que merece reparo a sentença atacada.

Dispõe o artigo **244-A** do Estatuto da Criança e do Adolescente:

**“Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2o desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual.** (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

**Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.**

**§ 1o Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.** (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)

**§ 2o Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.** (Incluído pela Lei nº 9.975, de 23.6.2000)”

O núcleo do tipo penal capitulado no art. 244-A é o verbo **submeter**, que significa, *sujeitar, subjugar, obrigar*. Comete a conduta descrita no tipo aquele que sujeita, que subjuga e que obriga a criança ou adolescente à prostituição e a exploração sexual.

Induzir significa levar a vítima, instigar ou incutir a ideia de se prostituir. Explorar significa tirar proveito, auferir vantagem. Prostituir significa comércio sexual do próprio corpo.

Preleciona a doutrina:

**“Comete o delito quem submete a criança ou o**

---

**adolescente a exploração sexual ou a prostituição. Explorar significa tirar proveito, auferir vantagem. Pratica o crime aquele que se utiliza, diretamente, do corpo da criança ou do adolescente como produto de consumo, para práticas sexuais, bem como aquele que favorece, propicia, inventiva, induz, facilita ou promove a intermediação deste corpo em troca de dinheiro ou de qualquer outra vantagem. Incide nas penas previstas para este delito tanto aquele que mantém contato sexual com a criança ou adolescente, numa relação mercantilizada, como aquele que, embora não mantendo contato sexual direto com a criança ou o jovem, auferir vantagem com o contato destes com terceiro”** (IN: “Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – Comentários jurídicos e sociais”, Coordenador Munir Cury. Malheiros Editores, 12ª edição). negritei

No ponto, também a lição de NUCCI:

**Análise do núcleo do tipo:** *submeter (subjugar, dominar moralmente) é o verbo nuclear, cujo objeto é a prostituição (realização de ato sexual mediante paga, em caráter habitual) ou exploração sexual (tirar proveito do ato sexual). O destinatário da submissão é a criança ou adolescente. O tipo penal, ao mencionar, concomitantemente, a prostituição e a exploração sexual foi bem redigido. Afinal, prostituir-se significa entregar-se à devassidão e à corrupção moral, relacionando-se sexualmente com alguém em troca de dinheiro ou outra vantagem. Cuida-se de conduta visivelmente habitual, que exige regularidade. (...) Por outro lado, a exploração sexual não exige esse caráter duradouro. O agente que se vale de criança ou adolescente, obrigando-o, por domínio moral, à prática da prostituição ou de atos sexuais isolados, porém lucrativos, encaixa-se neste tipo penal.* NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 4ª edição. Ed.: RT, 2009, pg. 275



Em precisa análise ao referido tipo penal, **Wilson Donizete Liberati**, bem destaca:

***O núcleo do tipo é expresso pelo verbo submeter, que significa subjugar, sujeitar ou obrigar a criança ou adolescente a praticar a prostituição ou atos outros que estimulem a concupiscência de outrem, com o fim de obter vantagem, ainda que não necessariamente de cunho econômico. Além de submeter, o tipo penal tem como núcleo a atividade de explorar sexualmente a criança ou o adolescente*** (Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 296).

Cita-se, também, o entendimento do **Superior Tribunal de Justiça**:

***Para a configuração do delito de exploração sexual de criança e de adolescente, previsto no art. 244-A do ECA, exige o tipo penal a submissão da vítima à prostituição ou exploração sexual, nesse limite se compreendendo necessária relação de poder sobre a adolescente, na família, empresa ou mediante ameaça por qualquer modo realizada*** (REsp n. 1.361.521 / DF. Relator: Min. Nefi Cordeiro. Julgado em 5.6.2014). - grifei

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMAS MENORES DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO. IRRELEVÂNCIA. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE VULNERÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Segundo o sistema normativo em vigor após a edição da Lei n.º 12.015/09, a conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos configura o crime do artigo 217-A do Código

Penal independentemente de violência ou grave ameaça, sendo por isso irrelevante eventual consentimento ou autodeterminação da vítima. 2. O delito de exploração sexual de vulnerável consiste em aliciar vulnerável à prostituição ou qualquer outra forma de exploração sexual, geralmente por meio do pagamento de retribuição de qualquer natureza na forma de dinheiro, bens, roupa ou comida, incorrente na espécie. 3. Recurso parcialmente provido. (REsp 1312620/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 27/06/2014) - grifei

Lado outro, colhe-se das declarações da vítima quando em Juízo (fl.86), o seguinte:

*[...] Que o trecho da mensagem “deixa fazer tudo” dizia respeito a atos de intimidade e sexo; Que antes da mensagem o acusado e a vítima já havia tido contatos íntimos, como “abraços de namorados”;(...) Que o acusado não chegou a tirar fotos e fez filmagem com a vítima; Que o acusado lhe dava dinheiro e presentes; Que lhe dava normalmente R\$ 15,00 (quinze reais); Que chegou a lhe dar presente como ursinho de pelúcia;(...) Que confirma as declarações de fls. 07/08, corrigindo que não houve penetração; [...]*” - grifei

Como visto, extrai-se do relato acima transcrito que a vítima ganhava do acusado, presentes, dinheiro e ursinho de pelúcia. No entanto, a prova coligida nos autos não evidencia que o réu tenha submetido ou induzido a vítima à prostituição.

Isso porque, não há elementos de prova que evidenciem tenha o réu mantido relação mercantilizada com a menor ou tenha auferido vantagem com o contato sexual da menor com terceiros, restando ausentes tanto a conduta de submissão quanto o propósito de auferir vantagem de ordem material, como intermediador e agenciador.

---

No presente caso, a despeito da odiosa conduta do recorrente, verifica-se que não se amolda ao referido tipo penal, haja vista que não há prova de ter havido submissão da ofendida à prostituição, tampouco houve aferição de vantagem por parte do acusado, eis que deu dinheiro, presentes e ursinho de pelúcia para a vítima, a fim de praticar atos libidinosos, com o escopo de satisfazer a sua própria lascívia, já punida com as penas dos artigos 217-A do Código Penal.

Destarte, entendo que a sentença merece ser reformada, nessa parte, para absolver o Apelante, porquanto não foram produzidas provas que evidenciassem que o fato constituísse infração penal, ou seja, a submissão da vítima, pelo réu, à prostituição, o que configuraria o delito do art. 244-A do ECA.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, para, **absolver** o Apelante com relação ao delito do **art. 244-A, do ECA**, nos termos do **art. 386, III do CPP**, mantendo a condenação quanto ao delito do art. 217-A do CP, a uma reprimenda de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, permanecendo nos demais termos o que consta da sentença.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

**É como voto.**

Presidiu o julgamento, **com voto**, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (vogal). Ausente justificadamente o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 19 de junho de 2018.

**Des. João Benedito da Silva**  
RELATOR

